

Nº 05/00746/07/03-000 e razão da instauração do processo administrativo Nº 05/00143/09, deverá essa encaminhar, no impreterível prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta, as cópias das parcelas pagas posteriores a outubro/2010 até a obtenção e entrega da Certidão Negativa de Débitos da CEI 50.145.48920/74.

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE comunica a SENA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 08.164.480/0001-38) para que seja cumprida a obrigação da empresa referente à entrega da obra do contrato Nº 05/00213/07/02-000 e razão da instauração do processo administrativo Nº 05/00389/08, deverá essa encaminhar, no impreterível prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta, as cópias das parcelas pagas posteriores a outubro/2010 até a obtenção e entrega da Certidão Negativa de Débitos da CEI 50.132.39663/74.

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE comunica a SENA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 08.164.480/0001-38) para que seja cumprida a obrigação da empresa referente à entrega da obra do contrato Nº 05/00215/07/02-000 e razão da instauração do processo administrativo Nº 05/00443/08, deverá essa encaminhar, no impreterível prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta, as cópias das parcelas pagas posteriores a outubro/2010 até a obtenção e entrega da Certidão Negativa de Débitos da CEI 50.136.39267/77.

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE comunica a SENA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 08.164.480/0001-38) que os serviços realizados na EE PROF MARIO DE ASSIS CÉSAR, foram concluídos com atraso de 614 dias, considerados injustificados pela fiscalização de obras desta Fundação, razão da instauração de processo administrativo Nº 05/00191/11. Em decorrência desse atraso, estará essa empresa sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 16.292,47, bem como advertência com a falta cometida anotada no Cadastro de Fornecedores da FDE ou suspensão temporária ao direito de licitar e contratar com a FDE, com fundamento nas alíneas "a", "f" e "j" c.c. parágrafo terceiro do item 11.1 da Cláusula Décima Primeira do contrato Nº 05/00384/07/02-000.

Nos termos da legislação vigente, fica assegurado o prazo, para defesa prévia de 07 (sete) dias corridos contados a partir desta publicação.

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE comunica a SENA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 08.164.480/0001-38) que tendo em vista a execução dos serviços, referente ao Contrato N.º 05/00384/07/02-000, informamos que fica encerrado o Processo Administrativo N.º 05/00320/08

Extratos de Ordens de Serviços e/ou Fornecimento
Ordem de Serviço: 21/00193/11/05-001 referente à ata 21/24993/10/05-003 - Empresa: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. - Objeto: Prestação de Serviços transporte sob regime de freteamento eventual. - Prazo: 1 dias - Valor: R\$3.468,00 - Data de Assinatura: 19/04/11.

Ordem de Serviço: 21/00194/11/05-001 referente à ata 21/24993/10/05-003 - Empresa: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. - Objeto: Prestação de Serviços transporte sob regime de freteamento eventual. - Prazo: 10 dias - Valor: R\$2.895,00 - Data de Assinatura: 18/04/11.

Ordem de Serviço: 21/00197/11/05-001 referente à ata 21/24993/10/05-003 - Empresa: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. - Objeto: Prestação de Serviços transporte sob regime de freteamento eventual. - Prazo: 2 dias - Valor: R\$33.404,00 - Data de Assinatura: 25/04/11.

Ordem de Serviço: 21/00198/11/05-001 referente à ata 21/24993/10/05-002 - Empresa: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. - Objeto: Prestação de Serviços de Transporte Sob Regime de Freteamento Eventual - Prazo: 1 dias - Valor: R\$6.088,00 - Data de Assinatura: 25/04/11.

Ordem de Serviço: 21/00201/11/05-001 referente à ata 21/24993/10/05-002 - Empresa: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. - Objeto: Prestação de Serviços de Transporte Sob Regime de Freteamento Eventual - Prazo: 10 dias - Valor: R\$115.080,00 - Data de Assinatura: 18/04/11.

Ordem de Serviço: 21/00202/11/05-001 referente à ata 21/24993/10/05-002 - Empresa: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. - Objeto: Prestação de Serviços de Transporte Sob Regime de Freteamento Eventual - Prazo: 1 dias - Valor: R\$7.560,00 - Data de Assinatura: 27/04/11.

Ordem de Serviço: 21/00191/11/05-001 referente à ata 21/24993/10/05-003 - Empresa: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. - Objeto: Prestação de Serviços transporte sob regime de freteamento eventual. - Prazo: 1 dias - Valor: R\$7.411,00 - Data de Assinatura: 15/04/11.

Ordem de Serviço: 21/00190/11/05-001 referente à ata 21/24993/10/05-002 - Empresa: Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. - Objeto: Prestação de Serviços de Transporte Sob Regime de Freteamento Eventual - Prazo: 1 dias - Valor: R\$136.567,00 - Data de Assinatura: 15/04/11.

Ordem de Fornecimento: 52/00160/11/05-001 referente à ata 52/00140/09/05-001 - Empresa: SS Super Lanche Comércio e Indústria de Gêneros Comestíveis Ltda. - Objeto: Prestação de serviço para fornecimento de kits lanche. - Prazo: 3 dias - Valor: R\$220,32 - Data de Assinatura: 06/05/11.

Ordem de Fornecimento: 52/00161/11/05-001 referente à ata 52/00140/09/05-001 - Empresa: SS Super Lanche Comércio e Indústria de Gêneros Comestíveis Ltda. - Objeto: Prestação de serviço para fornecimento de kits lanche. - Prazo: 3 dias - Valor: R\$30.941,19 - Data de Assinatura: 15/04/11.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Portaria CEE/GP-217, de 18-5-2011
O Presidente do Conselho Estadual de Educação, nos termos do Decreto nº 9887/77, com fundamento na Indicação CEE nº 99/2010, e à vista dos documentos constantes do Protocolo CEE nº 034/03/2011,

RESOLVE:
Art. 1º Roberta Helena da Costa, RG nº 11.817.551 – SSP/MG, Técnico em Enfermagem, habilitada em 2005, pelo CECAP – Centro de Capacitação Profissional, Muriaé, Estado de Minas Gerais, com registro no COREN de São Paulo sob nº 546085, tem direito a exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, por ser uma Qualificação integrante do itinerário profissional do Curso Técnico de Enfermagem, fazendo jus a respectiva inscrição profissional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria CEE/GP nº 218, de 18-5-2011
O Presidente do Conselho Estadual de Educação, nos termos do Decreto nº 9887/77, com fundamento na Indicação CEE nº 99/2010, e à vista dos documentos constantes do Protocolo CEE nº 066/03/2011,

RESOLVE:
Art. 1º Débora Santana dos Santos Sousa, RG nº 07.461.700-17 – SSP/BA, Técnico em Enfermagem, habilitada em 2005, pela Escola Técnica de Enfermagem de Itabuna, Itabuba, Estado da Bahia, com registro no COREN de São Paulo sob nº 260584, tem direito a exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, por ser uma Qualificação integrante do itinerário profissional do Curso Técnico de Enfermagem, fazendo jus a respectiva inscrição profissional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria CEE/GP-219, de 18-5-2011
O Presidente do Conselho Estadual de Educação, com fundamento na Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971, nos Decretos Estaduais nºs 9.887/77 e 37.127/93 bem como o disposto na Indicação CEE nº 108/11 e na Deliberação CEE nº 105/11, homologada pela Resolução SEE de 22, publicada no

D.O. de 23/02/11, republicada no D.O. de 26/02/11, considerando a necessidade de:

garantir a qualidade do parecer técnico especializado nos procedimentos de análise para fundamentar as decisões de autorização de cursos de educação profissional; assegurar a qualidade dos cursos de educação profissional, RESOLVE:

Art. 1º - Fixar em 104 (cento e quatro) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - o valor a ser pago pelas Instituições de Ensino para obtenção do Parecer Técnico previsto na Deliberação CEE 105/11.

Art. 2º - a comprovação do pagamento feito à instituição credenciada deverá ser entregue no ato do protocolo do pedido de emissão do Parecer Técnico.

Art. 3º - Caso seja constatada a necessidade de esclarecimentos adicionais, diagnosticadas pelos órgãos de Supervisão ou pelo CEE, poderá haver nova visita durante o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da visita in loco à instituição.

Parágrafo único: as despesas decorrentes da nova visita correrão por conta da instituição e corresponderá à 23 (vinte e três) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pareceres Aprovados
Em 4-5-2011 nos termos da Deliberação CEE nº 30/03 PROT. DER/Santos nº 50792/0075/2011 – Gabriela de Santana Nunes Conceição

Parecer 152/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª. Neide Cruz

Deliberação: Diante do exposto, nega-se provimento ao pedido de recurso, nos termos da Deliberação CEE nº 11/96, impetrado por representante da aluna Gabriela de Santana Nunes Conceição, mantendo-se a sua retenção no 1º ano do Ensino Médio, no ano de 2010.

Encaminhe-se cópia do presente à Interessada e ao Colégio São José.

PROC. DER/CENTRO nº 79/0002/2011 (Vols. I e II). – anexo Prot DER/Centro 1025/0002/11 – Yara Chammah – Escola Beit Yaacov

Parecer 153/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª. Neide Cruz

Deliberação: À vista do exposto e nos termos deste Parecer, acolhe-se o recurso da Escola Beit Yaacov, cabendo à escola de destino da aluna reclassificá-la, nos termos da Lei 9394/96 e do seu projeto pedagógico. Encaminhe-se cópia deste Parecer ao responsável pela aluna e à Escola. Beit Yaacov.

PROT. DER Guarulhos Sul nº 50021/0018/2011 – Robson Ferreira Lima

Parecer 154/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Mauro de Salles Aguiar

Deliberação: Indefere-se o recurso contra a avaliação final interposto por Robson Ferreira Lima.

Envie-se cópia deste Parecer à Organização Educacional Conhecer - EBE e ao Interessado.

PROT. DER Guarulhos Sul nº 50020/0018/2011 – Nilton Sérgio Bezerra

Parecer 155/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Mauro de Salles Aguiar

Deliberação: Indefere-se o recurso contra avaliação final interposto por Nilton Sérgio Bezerra.

Envie-se cópia deste Parecer à Organização Educacional Conhecer – EBE e ao Interessado.

Proc. CEE nº 303/2005 _ Reautuado em 29/12/09 _ Universidade de Taubaté

Parecer 156/11 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/10, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, oferecido no período noturno, pela Universidade de Taubaté, pelo prazo de três anos.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE nº 321/2010 _ USP / Escola de Artes, Ciências e Humanidades

Parecer 157/11 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Maria Elisa Ehrhardt Carbonari

Deliberação: Tendo em vista que o Novo Projeto Pedagógico apresentado atende ao disposto na legislação pertinente, em vigor, aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Graduação em OBSTETRÍCIA (Bacharelado), oferecido pela USP/ Escola de Artes, Ciências e Humanidades, pelo prazo de cinco anos.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE nº 361/2010 _ Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP

Parecer 158/11 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 9/98 alterada pela Deliberação CEE nº 34/2003, o Curso de Especialização em Odontologia para pacientes com necessidades especiais, com ênfase em Hospital Geral, nos termos propostos pela Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da USP, para turmas que se iniciarem a partir de março de 2011.

A Instituição deverá elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho.

Proc. CEE nº 671/2000 _ Reautuado em 12/07/10 _ Centro Universitário Fundação Santo André

Parecer 159/11 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura e Bacharelado em Química, do Centro Universitário Fundação de Santo André, pelo prazo de três anos.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação

Deliberações da 2375ª Sessão Plenária realizada em 18-05-2011

Procs. SEE: 1005/2011, 1006/2011, 1013/2011 e 1034/2011 _ SEE e Prefeituras Municipais de Glicério, Sarapuí, Morro Agudo e Catanduva

Parecer 160/11 _ da Comissão de Planejamento, relatado pela Consª. Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli

Deliberação: a Comissão de Planejamento manifesta-se favoravelmente à celebração de Convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação e os Municípios paulistas de Glicério, Sarapuí, Morro Agudo e Catanduva, para a implantação e desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município, para o Atendimento do Ensino Fundamental, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 51.673/07.

Prot. CEE: 0022/03/2011 _ Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibatinga

Parecer 161/11 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª. Eunice Ribeiro Durham

Deliberação: Responda-se à Interessada, nos termos deste Parecer.

Proc. CEE: 497/2005 _ Reautuado em 03/08/10 _ Cláudio Oliveira Campos

Parecer 162/11 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons.

Angelo Luiz Cortelazzo

Deliberação: na íntegra.
PROCESSO CEE Nº : 497/2005 – Reautuado em 03/08/10 INTERESSADO: Cláudio Oliveira Campos
ASSUNTO: Consulta sobre a diversidade técnica e legal para o exercício do magistério em diversas disciplinas

RELATOR: Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

PARECER CEE Nº: 162/2011 CES Aprovado em 18-05-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Sr. Cláudio Oliveira Campos encaminha consulta a este Conselho sobre a sua "competência técnica e legal para o exercício profissional de docência em diferentes disciplinas. Trata-se das cartas contendo a 4ª e a 5ª consulta do interessado sobre o assunto.

Na primeira, de 5 de outubro de 2005, solicitava análise sobre a competência técnica e legal para o exercício profissional de Pedagogo, nas habilitações de Administração Escolar, Magistério de Matérias Pedagógicas e Ensino no Magistério Fundamental – 1ª a 4ª séries (fls.02 a 17).

A segunda, datada de 6 de outubro de 2005, solicitava o mesmo, para as disciplinas de Filosofia, História, Administração, Economia e Mercados, Direito e Legislação, Eletrotécnica e Desenho Técnico e Habilitação em Administração Escolar (Pedagogia), nos autos de fls 18 a 36.

A informação da Assistência Técnica para estas duas consultas (fls. 37 a 42) levou ao Parecer 12/2006, do Ilustre Cons. João Cardoso Palma Filho, aprovado em 1/2/2006 (fls. 43 a 55), que concluiu que o interessado poderia exercer o magistério de 1ª a 4ª séries por ter diploma de Curso Colegial de Formação de Professores para o Ensino Primário, mas não havia amparo legal para o exercício da docência nas habilitações solicitadas. Salientava, ainda, o atendimento ao estabelecido nos itens 24.3 e 24.4 da Indicação CEE 8/2000, para Administração, Economia e Mercado, Direito e Legislação, Eletrotécnica, ou seja, na ausência de graduados para tal, face sua formação em nível médio. Finalmente, em função de sua formação na Área de Teologia, que o mesmo poderia lecionar a disciplina de Filosofia na educação básica, em caráter excepcional.

Em 2007, o interessado faz sua 3ª consulta, solicitando a "análise técnica e legal para fins de matrícula em cursos de complementação pedagógica em faculdades e universidades..." (fls. 60 a 78). Devidamente analisado pela Assistência Técnica (fls. 79-82), o processo foi relatado pelo Ilustre Cons. Eduardo Martins Júnior, cujo Parecer foi aprovado em 5/9/2007 (Parecer nº 426/07) e concluiu que "a pretensão do interessado em matricular-se em Faculdade ou Universidade que ofereça o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, para as disciplinas do currículo da Educação Básica, face à formação que possui, não encontra respaldo legal".

Finalmente, em agosto de 2010, o interessado faz suas últimas consultas: a 4ª, sobre sua "competência técnica e legal para o exercício profissional de docência nas disciplinas Administração, Economia e Mercado, Direito e Legislação e Filosofia na educação básica como se licenciado fosse" embasando-se nas Indicações CEE nº 8 e 12/2000, no Parecer CEB/CNE nº 37/2002 e Resolução nº 2/09 do CNE/MEC. A 5ª consulta refere-se à sua "competência técnica e legal para o exercício profissional da docência nas disciplinas Eletrotécnica e Química e Química Tecnológica (Tecnologia Cerâmica) na educação básica", embasado na mesma legislação, e também no Parecer CEE nº 12/2006.

1.2 APERECIAÇÃO

Inicialmente, em função da sequência de solicitações de teor semelhante, propõe-se que novas solicitações de mesmo teor deverão ser tratadas como recurso ou ser devolvidas de pronto ao interessado, exceto se fato novo na legislação ou em sua formação ocorrer, evitando-se com isso o trâmite de consultas sobre assunto já tratado e comunicado ao interessado.

Pretendemos a seguir analisar todos os certificados que o interessado anexou aos autos, para fins do exercício da docência.

1. Curso médio e técnicos:
 - a. Curso Colegial de Formação de Professores para o ensino primário, concluído no ano letivo de 1972, no Instituto de Educação Nova Piratininga (fls. 24);
 - b. Em Cerâmica, concluído no ano letivo de 1973, na Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira" – Senai de São Caetano do Sul – SP, por via supletivo (fls.25);
 - c. Em Eletrotécnica, concluído em 1984 em exames de suplência profissionalizante, na Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (fls.28);
 - d. Em Transações Imobiliárias, concluído no ano de 1985 em exames de suplência profissionalizante, na Secretaria de Estado de Educação de Pernambuco (fls. 27);
 - e. Em Administração, concluído no ano de 1994 em exames de suplência profissionalizante, na Secretaria de Estado de Educação de Pernambuco (fls. 29-30).

Resumo: Curso Colegial de Formação de Professores para o ensino primário e 4 habilitações obtidas a partir de exames de suplência profissional em 3 diferentes Estados, em Cerâmica, Eletrotécnica, Transações Imobiliárias e Administração.

Detalhe interessante: em 1992, o interessado protocola solicitação de equivalência de estudos que realizou ao de nível de conclusão do 2º grau, junto ao CEE-SP. A solicitação gerou o Parecer CEE nº 404/93, de autoria do Ilustre e saudoso Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães (fls. 34-36), que concluiu que a solicitação era descabida, visto que o interessado já possuía o certificado de conclusão do Curso Colegial de Formação de Professores para o Ensino Primário.

2. Cursos de Educação Religiosa:
 - a. Faculdade de Teologia Hokenmöh – Fateh, em Vitória do Mearim, MA: Curso de Graduação em Teologia, reconhecido pela Portaria Ministerial 1747, de 7/7/03 (fls. 7-8, 65-66, 102);
 - b. Licenciatura plena em Pedagogia Cristã – habilitado para lecionar Religião (fls. 10, 62-63);
 - c. Mestrado em Filosofia da Educação Religiosa, pelo Seminário Teológico do Maranhão – Escola de Teologia Universal, com 380 h/a, em 30 de junho de 2001 (fls. 11 e 14);
 - d. Licenciatura plena em Filosofia Cristã – Faculdade Teológica Batista do Brasil – Fatebb - Seminário Teológico do Maranhão. Janeiro de 2001 a dezembro de 2003, com direito a lecionar Religião (fls. 12-13)

Consta às fls. 15, Parecer do Conselho Estadual de Educação do Maranhão, de 31 de agosto de 1998, ratificando que a equivalência de estudos do interessado "é dada ao fim único e portanto, exclusivo, do ensino de religião (fls. 15). As fls. 16 há outro Parecer (384/98) do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, com a mesma orientação: "docência da disciplina de Ensino Religioso em nível de Educação Básica".

e. Licenciatura plena em Ensino Religioso – Faculdade Teológica Batista do Brasil – Fatebb , concluída em dezembro de 2006 (fls. 67-68)

3. Outros:

- a. Especialização em Administração Escolar pela Universidade Cândido Mendes – Consta declaração que a Monografia está apta para a apresentação (fls. 09);
- b. Declaração de que está matriculado (12/11/2001) em Curso de Pós-Graduação em Gerenciamento de Micro e Pequena Empresa pela Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão – FAEPE, de Lavras, MG (fls. 21);
- c. Ficha de inscrição no Curso de Prática docente: trabalho e cidadania, da Unisul Virtual (fls. 22);
- d. Declaração de integralização curricular do curso sequencial de complementação de estudos pela Unisul, sobre Prática Docente: Trabalho e Cidadania, com 360h/aula (fls. 77) mm;
- e. Declaração de Conclusão do Curso de Complementação Pedagógica com carga horária de 120 horas, totalizando 480 horas do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Administração Escolar pela Universidade Cândido Mendes, de Recife (fls.

78);Certificado de Especialização em Filosofia, pela Universidade Federal de Ouro Preto (fls. 103), concluído em dezembro de 2007;

f. Diploma de Licenciatura em Matemática – na verdade certificado equivalente à licenciatura plena em Matemática para fins de docência na educação básica, visto tratar-se de Programa Especial de Formação Pedagógica para Portadores de Diploma de Educação Superior, conferido em 12 de junho de 2007, pela Universidade Tiradentes, de Aracaju (fls. 104). No verso, não constam as atividades desenvolvidas ao longo do curso; Certificado de Especialização em Gerenciamento de Micro e Pequenas Empresas conferido pela Universidade Federal de Lavras, em dezembro de 2003 (fls. 105);

g. Certificado de conclusão do Curso de Física – Licenciatura, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Unijui, com data de 4 de abril de 2009, com a informação de que o diploma está sendo expedido e registrado (fls. 106);

h. Certificado de conclusão de Programa de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental (quatro últimas séries), do ensino médio e da educação profissional em nível médio, com carga horária de 580 horas-aula, concluído em fevereiro de 2009, com Certificado equivalente à Licenciatura Plena da Disciplina de Psicologia (fls. 107), pela Faculdade do Noroeste de Minas, em Paracatu – MG;

i. Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Administração Escolar, pela Universidade Cândido Mendes, datado de outubro de 2006, cidade do Rio de Janeiro (fls. 108);

Após a diligência, foi adicionado:

j. Diploma de Curso de Física, da Unijui, cujo verso consta habilitação em Matemática (fls. 119), com expedição em 4/4/2009;

k. Histórico de conclusão do curso de Física – Licenciatura, com vários aproveitamentos de estudo na área de matemática, mas também com carimbo de "habilitado para o exercício da docência em matemática no ensino Fundamental, conforme processo de reconhecimento nº 23000.000709/202-81 (fls. 120-121);

l. Histórico escolar de disciplinas de Matemática cursadas na Universidade Tiradentes, com data de novembro de 2007;

m. Declaração de que o Sr. Claudio Oliveira Campos concluiu as disciplinas e encontra-se em fase de avaliação do trabalho de Monografia no Curso de Matemática: Teoria e Prática, em nível de Especialização, oferecido pela American World University (fls. 123).

Pela enorme quantidade de certificados apresentados, a análise será dividida em três etapas:

1. Curso de nível médio: conforme já explicitado no Parecer CEE nº 12/2006, o interessado tem a formação suficiente para exercer a docência nas séries iniciais do ensino fundamental (curso colegial de formação de professores para o ensino primário), lembrando que muitas secretarias de educação têm exigido, em seus editais de concurso, a formação em nível superior.

2. Cursos técnicos: a despeito de todos os diplomas terem sido obtidos através de exames de suplência, são aceitos nacionalmente para o exercício das funções de técnico que estão explicitadas e, no caso de não existir professor com formação em nível superior para o exercício da docência nas disciplinas de formação, o interessado pode assumi-las em caráter excepcional (cerâmica, eletrotécnica, administração e transações imobiliárias), conforme também explicitado no Parecer CEE nº 12/2006. Idem para o caso da disciplina de Filosofia, também em caráter excepcional.

3. Cursos da Área de Religião: possibilitam a docência da disciplina de Religião, Ensino Religioso, ou similar, conforme Pareceres já exarados pelos Conselhos Estaduais do Maranhão e Pernambuco.

4. Curso superior: na documentação, consta que o interessado está habilitado para o exercício da docência em Matemática no ensino fundamental, nada declarando sobre a possibilidade de atuar também no ensino médio, uma vez que realizou o Programa Especial de Complementação Pedagógica e não um curso de licenciatura "stricto sensu".

5. A despeito da Licenciatura em Física, o diploma, smj, não explicita essa habilitação. Nesse aspecto, seria interessante comunicar a Unijui sobre o fato, para manifestação e, eventualmente, correção. Aliás, ele complementa a complementação pedagógica feita para o Curso de Matemática na Universidade Tiradentes.

Destaque-se por oportuno que havia sido considerado em 2007 que o interessado, com a formação que possuía, não poderia cursar programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas da educação básica. A despeito disso, ele cursou o programa em diferentes instituições e circunstâncias, destacando-se Matemática, na Universidade Tiradentes, Física na Unijui e Psicologia, na Finom.

2. CONCLUSÃO

Responda-se ao Interessado nos termos do presente Parecer, destacando que as respostas para as suas duas questões são:

2.1. Pode exercer a docência nas disciplinas de Administração, Economia e Mercado, Direito e Legislação e Filosofia na educação básica como se licenciado fosse?

Resposta: Não. Como tem diploma de técnico em Administração pode ministrar essa disciplina, em caráter excepcional e caso não haja graduados que possam ministrá-la; quanto à Filosofia, por ter Curso de Teologia, pode ministrá-la, também em caráter excepcional, conforme já respondido através do Parecer CEE nº 12/2006.

2.2. Pode exercer a docência nas disciplinas de Eletrotécnica e Química e Química Tecnológica na educação básica como se licenciado fosse?